

PROVIMENTO Nº 107, DE 09 DE JUNHO DE 2022

Regula os processos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí - CGJ/PI.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar Nº 260, de 06 de setembro de 2021, que alterou a redação dos Anexos VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí teve a sua estrutura organizacional e administrativa alterada pela mencionada Lei complementar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e ainda o constante no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 347 do CNJ, que dispõe sobre a política de governança das contratações públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 247/2021](#), que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí; e

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, padronizar e orientar o funcionamento da Coordenação de Compras e Licitações da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos dos artigos 56-A do Provimento CGJ Nº 21/2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça), mormente, em relação aos procedimentos de compras e contratações de serviços.

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento regula os procedimentos de Compras e de Contratações no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí - CGJ/PI com o objetivo de padronizar e divulgar os métodos e processos, visando à organização e à racionalização dos trâmites, a eficácia das aquisições e o cumprimento das determinações legais vigentes, de forma a contribuir para a consecução qualificada dos objetivos institucionais.

Parágrafo único. Além de outras determinações legais, as compras e as contratações, objeto deste Provimento, deverão observar o que dispõe a [Resolução nº 247/2021](#), que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º A fim de garantir a regular aplicação dos recursos públicos em obediência aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da economicidade, bem como promover a otimização dos gastos públicos, todos os procedimentos a serem adotados na realização das aquisições e contratações, no âmbito da CGJ/PI, devem está alinhados ao plano estratégico do Poder Judiciário do Piauí, e deverão ser precedidas de planejamento e está em plena harmonia com o Plano Anual de Contratações – PAC da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

Art. 3º As contratações planejadas para cada exercício serão consolidadas no Plano Anual de Contratações (PAC) da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí - CGJ/PI, documento elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução, que contemplará as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da CGJ/PI.

Parágrafo único. O planejamento das contratações além de outros tem por objeto a compra compartilhada, a fim de garantir ganho em economia de escala, melhores preços e condições de mercado, baseado na cooperação e troca de informações entre as unidades administrativas e judiciárias, para facilitar a coordenação e integração na convergência e

integração dos diversos projetos operacionais, visando à busca na excelência e qualidade da Administração Pública.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Provimento considera-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - Notória Especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - Serviço de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

XXVI - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o

de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

DO LEVANTAMENTO DE DEMANDAS

Art. 5º Na fase que antecede a contratação, o setor administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça deve apresentar sua demanda em processo individualizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, que será encaminhado ao Departamento de Material de Patrimônio - DEPMATPAT e à Coordenação da Gestão de Contratos e Convênios - CGCCOR para fins de verificação da disponibilidade de produto(s) e/ou serviço(s) já contratados.

§ 1º Quando a demanda tratar de serviços de Tecnologia da Informação, o setor demandante deverá remeter os autos ao Setor de Tecnologia da Corregedoria - SETECOR ou à STIC para manifestação técnica acerca do objeto a ser contratado.

§ 2º Nos casos de serviços gráficos e/ou serviços que envolvam obras/reformas também é necessário manifestação da SEGRAJUS e SENA, respectivamente, sem afastar outras consultas a setores diversos, quando necessário for, com a finalidade de restar configurado o interesse público.

Art. 6º Constatada a inexistência de produto(s) disponível(eis) em estoque e/ou serviço(s) contratado(s), o setor demandante deverá proceder a realização de pesquisa de preços de mercado acerca do objeto (produto/serviço) requerido, composta por, no mínimo, 03 (três) orçamentos, para fins de verificação de existência de disponibilidade orçamentária para a eventual contratação.

§ 1º A Seção de Compras da Corregedoria deverá auxiliar a unidade demandante na realização da pesquisa de preços.

§ 2º A verificação da disponibilidade orçamentária será concretizada junto à Coordenação de Orçamento e Finanças da Corregedoria - FINCGJ.

§ 3º Na realização da pesquisa de preços de mercado acerca do objeto requerido, deverão ser observadas as diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 65/2021 - SEGES/ME e outras normas legais vigentes.

Art. 7º Após a confirmação da existência de recursos orçamentários disponíveis, e caso a demanda esteja prevista no Plano Anual de Contratações - PAC, os autos deverão ser remetidos à Secretaria da Corregedoria para ciência e deliberação.

§ 1º Caso a demanda **não** esteja prevista no Plano Anual de Contratações - PAC, a autoridade máxima competente, com base na sua conveniência e oportunidade, verificará a viabilidade da contratação em comento, balizando-se pelos princípios do interesse público e da continuidade do serviço, de modo a subsidiar a deflagração de um procedimento licitatório, inicialmente não previsto no planejamento estratégico vigente.

§ 2º Nos casos em que o Ordenador de Despesas autorizar a contratação não prevista no Plano Anual de Contratações em vigor, essa deverá constar no Documento de Oficialização da Demanda, em momento oportuno.

Art.8º A autoridade máxima competente, caso opte pela contratação, enviará os autos à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria - CLCCOR, para que sejam tomadas as providências necessárias.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE INTERNA

Art. 9º O processo de contratação terá início com a apresentação da necessidade de contratação do(s) serviço(s) ou aquisição do(s) material(ais), pelo setor demandante, formalizado através do Documento de Oficialização da Demanda – DOD, nos termos da IN nº 05/2017 da SEGES/MP; Resolução Nº 182 de 17/10/2013 do Conselho Nacional de Justiça e com base nas diretrizes da Lei 14.133/2021, sem afastar a incidência da Lei 8.666/1993, enquanto esta estiver vigente.

§ 1º Conforme dispõe o art. 3º deste Provimento, todas as contratações deverão observar o Plano Anual de Contratações (PAC) da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí - CGJ/PI, devendo-se necessariamente apresentar justificativa, motivando as possíveis demandas/contratações que não estejam incluídas neste documento.

§ 2º O setor demandante ou Equipe de Planejamento da Contratação deverá elaborar o DOD que retrata o documento produzido pelo setor requisitante da solução a ser contratada, no qual cumpre justificar adequadamente a necessidade da contratação, explicitando o objetivo da contratação/aquisição do(s) produto(s) e/ou serviço(s), considerando o planejamento estratégico. Este documento deverá ser formalizado no SEI por meio da inclusão de documento do tipo **Documento de Oficialização da Demanda** contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - Identificação do setor e/ou servidor requisitante;
- II - Indicação do recurso orçamentário;
- III - Alinhamento Estratégico;
- IV - Objetivo da contratação;
- V - Motivação/Justificativa;
- VI - Resultado a ser alcançado;

§ 3º O DOD deverá obrigatoriamente ser aprovado pela autoridade máxima da Unidade Gestora/Órgão responsável pela contratação.

Art. 10. Após a elaboração do DOD, a fase de planejamento seguirá com a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e Termo de Referência – TR.

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar - ETP integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço

básico para elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico que somente serão elaborados se a contratação for considerada viável.

§ 1º O setor demandante ou a Equipe de Planejamento da Contratação, se houver, será responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§ 2º O ETP deverá listar/sopesar eventuais normativos incidentes; ponderar a série histórica/registros relativamente às contratações anteriores, com o fito de mitigar inconsistências nos processos respectivos e, de igual modo, analisar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser observado, preferencialmente, o que dispõe a Lei 14.133/2021 e, de forma supletiva, o que disciplina a Instrução Normativa nº 40/2020 - SEGES/ME e outros regramentos legais que reflitam as boas práticas de contratações de serviços e aquisição de bens na Administração Pública.

Art. 12. O Termo de Referência ou Projeto Básico, elaborado a partir dos estudos preliminares, deve conter a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização de certame licitatório.

§ 1º Observado o que o prescreve o Decreto nº 10.024/2019, o Termo de Referência deverá conter:

I - Os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

a) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

b) o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

c) o cronograma físico-financeiro, se necessário;

d) o critério de aceitação do objeto;

e) os deveres do contratado e do contratante;

f) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

g) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

h) o prazo para execução do contrato; e

i) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 2º O setor demandante e/ou Seção de Compras da Corregedoria, será(ão) o(s) responsável(eis) pela elaboração do Termo de Referência.

Art. 13. A Comissão Permanente de Licitações da Corregedoria Geral da Justiça - CPLCOR ficará responsável pela elaboração das minutas de Edital de Licitações e seus anexos e das minutas dos contratos, de forma isolada, quando houver contratações diretas.

Art. 14. À Comissão Permanente de Licitações da Corregedoria Geral da Justiça - CPLCOR também caberá, na instrução dos processos de licitações e compras em geral, a elaboração da Justificativa Técnico Administrativa, em consonância com o Termo de Referência e os Estudos Técnicos Preliminares.

Parágrafo único. Após a elaboração da Justificativa Técnico Administrativa, os autos serão enviados à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria - CLCCOR para os procedimentos relativos à 1º linha de defesa e demais providências necessárias à correta instrução do processo de contratação.

Art. 15. A Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria - CLCCOR deverá apresentar uma análise relativa à 1º linha e defesa e, quando for o caso, definirá a modalidade licitatória que melhor atenda aos interesses da Corregedoria Geral da Justiça - CGJ/PI, mediante análise das solicitações que motivam tais procedimentos, monitorará a fase externa das licitações, além de outras atividades, tais como a fiscalização do cadastramento de fornecedores e a catalogação de materiais e serviços, nos termos do art. 56-A, parágrafo 1º, Inciso IV do Provimento 96/2022 ([3005219](#)).

Parágrafo único. Após os procedimentos supramencionados, o processo de contratação deverá ser remetido à Secretaria da Corregedoria para manifestação de mérito e conseqüente análise e deliberação da autoridade competente, no caso o ordenador de despesas.

Art. 16. Quando a autoridade competente autorizar o prosseguimento da contratação, os autos deverão ser remetidos ao Órgão de Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico pela conformidade da contratação, salvo quando for dispensa por valor, e, em todas as hipóteses, a Consultoria Jurídica da CGJ/PI deverá emitir o parecer jurídico, manifestando-se acerca da legalidade da contratação.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO - FASE EXTERNA

Art. 17. Quando for o caso, a fase externa da contratação terá início com a publicação do Aviso de Licitação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe-TJ-PI) e em Jornal de Grande Circulação.

Parágrafo único. O Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações serão os responsáveis pela divulgação do edital.

Art. 18. Quando a contratação for precedida de certame licitatório na modalidade pregão, caberá ao pregoeiro, designado pelo Corregedor Geral da Justiça do Piauí, a operacionalização da sessão pública, análise da documentação e das propostas, negociação da melhor proposta e aceitação destas, sempre com o auxílio da Comissão Permanente de Licitações da CGJ/PI, bem como dos responsáveis e/ou servidores especializados na matéria.

Art. 19. Após a finalização do certame licitatório, caberá ao Pregoeiro a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, quando não houver recursos.

Art. 20. O Corregedor Geral da Justiça, na qualidade de ordenador de despesas, será responsável pela homologação do certame licitatório, nos termos da lei.

Art. 21. Caso a licitação seja realizada utilizando-se o Sistema de Registro de Preços, caberá à Coordenação de Licitações e Contratos a elaboração/formalização da Ata de Registro de Preços que deverá ser encaminhado ao licitante vencedor para assinatura e posteriormente ser disponibilizada para assinatura do Corregedor.

Parágrafo único. Logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, a Seção de Compras deverá proceder a publicação desta no Diário da Justiça Eletrônico no TJ-PI, em até 10 (dez) dias.

Art. 22. No momento da formalização do instrumento contratual, caberá à Coordenação de Licitações e Contratos a elaboração do referido documento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando-se todas as informações contidas no Edital e seus anexos e posterior disponibilização para assinatura pelo licitante vencedor e em seguida pelo Corregedor Geral da Justiça do Piauí.

Art. 23. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, e será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e facultativa nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços.

Art. 24. Com o contrato devidamente publicado, nos termos do art. 24, os autos deverão ser remetidos à Secretaria da Corregedoria -

SECCOR para as providências relativas à designação formal do fiscal e/ou equipe de fiscalização, bem como à Coordenação da Gestão de Contratos e Convênios da Corregedoria - CGCCOR para cadastramento no sistema "Licitações Web" do TCE/PI, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 06/2017 de 16/10/2017 e demais providências cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 26. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Art. 27. Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí..

Art. 28. Os casos omissos serão deliberados pelo Gabinete do Corregedor ou pela Secretaria da Corregedoria, ouvida a Coordenação de Licitações e Contratos da CGJ/PI.

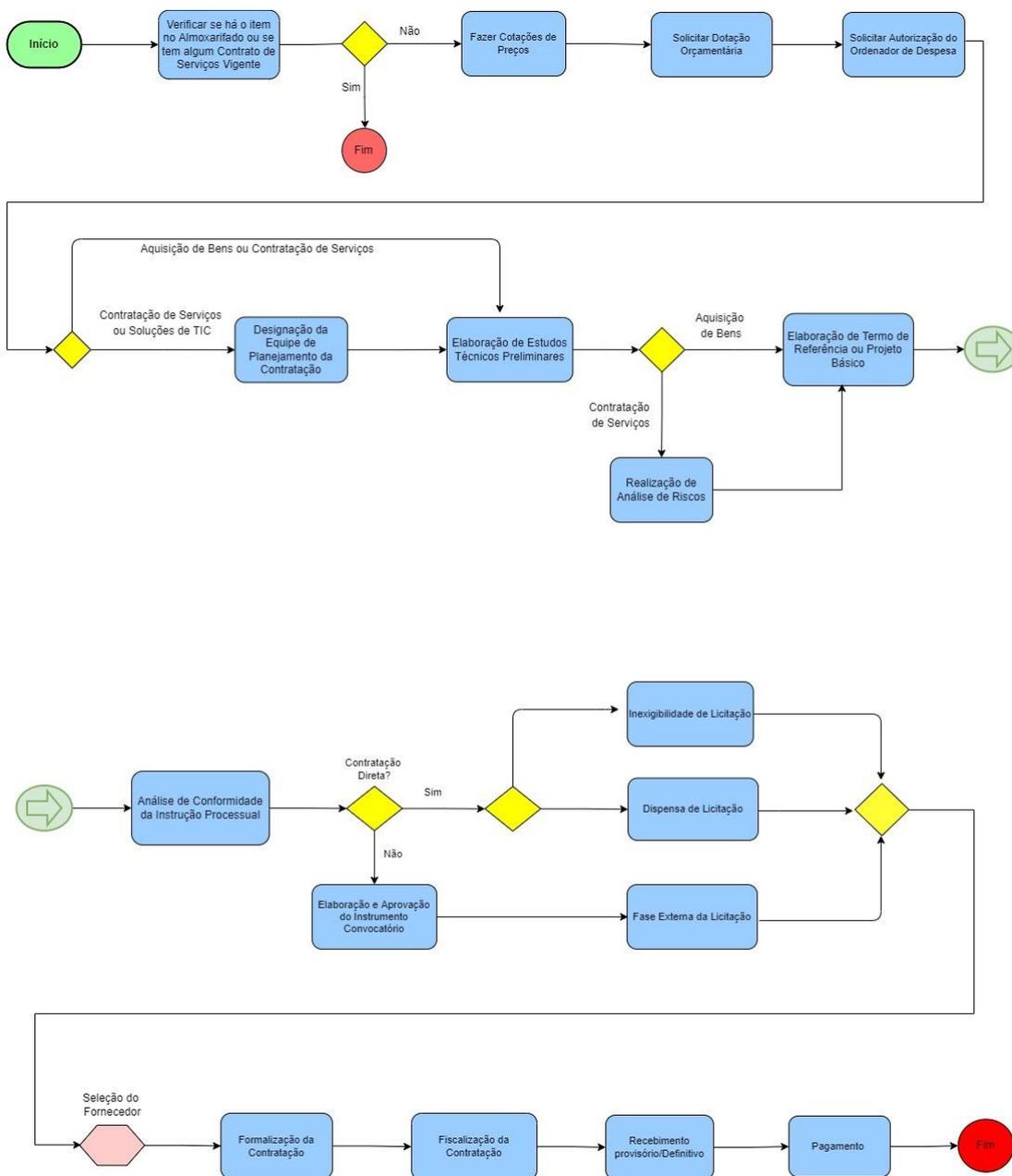
Art. 29. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

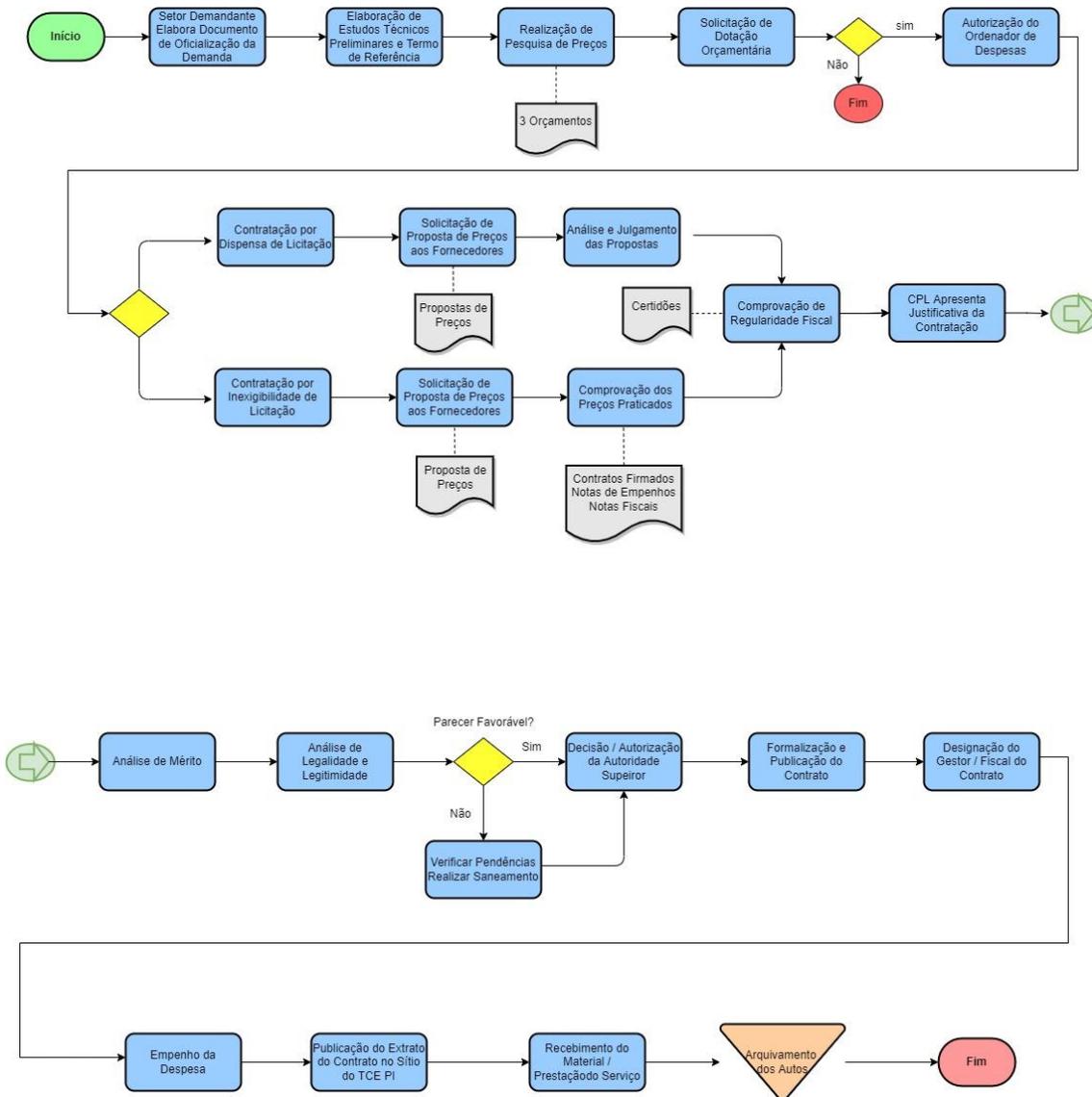
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO I - PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES



ANEXO II - PROCESSO DE COMPRA DIRETA (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/06/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3357134** e o código CRC **A5E4F371**.